



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 158/18**

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2018**

**PROCESSO Nº: 1/4434/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201711634**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**AUTUANTE: Sergio Ricardo A. Sisnando**

**RELATOR: Conselheiro André Rodrigues Parente**

**EMENTA: ICMS.** Auto de Infração. Mercadoria encontrada nas dependências da EBCT desacompanhada de documentação fiscal. Infração aos artigos 140 e 829 ambos do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no art. 123, inciso III da Lei nº 12.670/96, com a inclusão da alínea “a”, item 1 pela Lei nº 16.258/2017. Afastada, a preliminar de nulidade em razão da inexistência da imunidade tributária. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários – CONAT.

**RELATÓRIO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 201711634-3, lavrado em função de transportar mercadoria sem documento fiscal, conforme especificado no CGM nº 20176581, com valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e de acordo com parecer nº 118/2018 da Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO ratificado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE.

A penalidade em discursão, trata do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

O respectivo Auto de Infração foi lavrado em 04/07/2017, sendo aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e valor do principal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Em 07/08/2017, foi lavrado o respectivo termo de revelia (fl. 05). Entretanto, em 04/08/2017, foi apresentada conforme Impugnação (fls. 07 - 09) ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) A ECT foi criada pelo Decreto-Lei N° 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional;
- b) Relata que a referida ECT, não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem acima de tudo caráter eminentemente social;
- c) Afirma também que os preceitos demonstram de forma clara e inquestionável que o transporte de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, §3º da Lei 6.538/78 constitui um serviço postal, e que por isso, goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Decreto-Lei 509/69;
- d) A ECT, na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ICMS por esse mesmo serviço, nem se caracteriza dito serviço com fato gerador daquele tributo;

e) Com base no RE 407099/SC do STF é imune ante a essencialidade da prestação de serviços dos CORREIOS.

Ao julgar a impugnação, o ilustríssimo Julgador de primeira instância julgou improcedente o auto de infração, firmando seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que o lançamento atendeu as formalidades previstas na Lei 15.614/14
- 2) Que foi constatada existência de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, conforme CGM 20176581, violando o art. 829 do Decreto 24.569/97.
- 3) Que o art. 140 do Decreto 24.569/97 informa que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.
- 4) Que o auto de infração escora-se no parecer 34/99 da PGE.
- 5) Que o fisco reclama tributo sobre mercadoria de terceiros que estava em poder da autuada.

Assim, a Decisão de 1ª instância julgou procedente o Auto de Infração, fundamentando que a principal característica da ação fiscal exercida no trânsito é o flagrante fiscal, visto que a citada mercadoria se encontrava em situação irregular, baseado no artigo 123, inciso III da Lei nº 12.670/96, com inclusão da alínea "a", item 1 pela Lei nº 16.258/2017, bem como nos artigos 140 c/c 829 do Decreto 24.569/97.

Apresentado tempestivamente o Recurso Ordinário pela empresa, discutindo e afirmando em base as mesmas alegações, uma vez que, o fez em sua impugnação.

Acostados aos autos o Parecer nº 118/2018 (fls. 25 - 26) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

negando-lhe provimento e mantendo integralmente a decisão de primeira instância pelos mesmos fundamentos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de transportar mercadoria sem documento fiscal.

De início, cabe destacar que os argumentos elencados pelo contribuinte quando da apresentação de sua impugnação não merecem prosperar.

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 12.670/96, arts. 14 a 16, afirma claramente que são responsáveis pelo pagamento do ICMS, aqueles que transportarem mercadorias sem o documento fiscal, portanto como se pode observar a ação está devidamente inserida no campo de incidência do ICMS:

“Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

**Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:**

(...)

**II - o transportador em relação à mercadoria:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)

**c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF. ”**

Dessa forma, conforme estipula o art. 150, VI, “a” CF, não alcança as operações de comunicação e prestação de serviços de transporte pela ECT, razão pela qual, não compete a autuada alegar a imunidade, uma vez lançada em sua impugnação.

Observe-se a ressalva do §3º do citado artigo:

**“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

(...)

**§ 3º - As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. ”**

Insta salientar, que a Empresa Brasileira de Correios - ECT, empresa pública, não poderá receber tratamento tributário especial, ao realizar uma atividade econômica, pelo fato de configurar a concorrência desleal com o setor privado.

Como pode se fundamentar pelo art. 173, §2º CF:

**“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

Vale destacar que no caso em tela o fisco reclama tributo referente a mercadoria de terceiros em situação irregular em poder da autuada.

Segundo o parecer 34/99 da PGE, o serviço postal não é alcançado pela imunidade, assegurada pela CF/88 e que, na qualidade de responsável, o transportador responde pelo pagamento do imposto, quando da mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Portanto, conclui-se que é legal a atribuição pelo pagamento do imposto a ECT, cujo o dever jurídico era originariamente do contribuinte.

Por fim, a nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação das mercadorias, sendo obrigatória a sua emissão a fim de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes, nos termos do artigo 829 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.”

Desta feita, conclui-se que a ECT realizou serviço de transporte de mercadorias sujeitas a ICMS, destacando que os produtos objetos da presente ação fiscal encontravam-se desacompanhados de documentos fiscais infringindo assim, os artigos mencionados acarretando na penalidade prevista no artigo 123, inciso III da Lei nº 12.670/96, com inclusão da alínea “a”, item 1 pela Lei nº 16.258/2017.

É como voto.




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

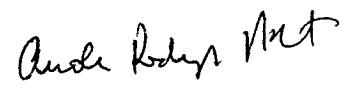
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para afastar, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários - CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

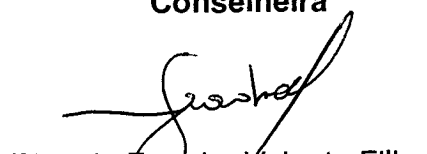
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de Agosto de 2018. - 25/09/18

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**Presidente**

  
Maria Virgínia Leite Monteiro  
**Conselheira**

  
Ana Moníca F. Menescal  
**Conselheira**

  
André Rodrigues Parente  
**Conselheiro Relator**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**Conselheiro**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro